



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13816.000151/2006-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.109 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria SIMPLES Federal - Indeferimento de pedido de inclusão
Recorrente CHURRASCARIA BALAIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DECISÃO. NULIDADE. É válida a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela interessada, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. Restando incomprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não prospera o pedido de inclusão retroativa da contribuinte no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a arguição de nulidade da decisão recorrida e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Presidente em exercício e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente em exercício), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

CHURRASCARIA BALAIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu seu pedido de inclusão retroativa no Simples Federal.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de pedido de inclusão no Simples Federal (Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996), protocolado em 25/05/2006 e retroativo a 01/01/2004 (fl. 01), negado pela DRF de origem à conta de débitos com exigibilidade não suspensa (fls. 79/80).

O Contribuinte tomou ciência do decisório acima em 12/03/2008 (fl. 82) e apresentou a respectiva manifestação de inconformidade em 10/04/2008 (fls. 83/91), na qual alega:

a) Sobre as inscrições de nº 80.7.02.025773-03 e nº 80.6.02.093031-39, os débitos em cada qual acostados iriam rechaçados em embargos à respectiva execução-fiscal, circunstância que suspenderia a sua exigência, tendo em conta, ainda, a valência, no seio deste procedimento, dos argumentos expendidos nos citados embargos.

b) Sobre as inscrições de nº 80.7.04.007928-55 e nº 80.7.05.015163-90, os débitos em cada qual acostados iriam rechaçados em exceção de pré-executividade, esta acatada pelo Juízo processante.

c) Sobre as inscrições de nº 80.7.04.018203-56 e nº 80.7.06.006505-07, porque restariam ainda não respondidos os “Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União”, a exigibilidade dos respectivos débitos estaria suspensa.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

Tempestiva a insurgência do Contribuinte. Conhecida.

Em primeiro lugar, diga-se que o art. 151 do CTN não prevê entre suas fórmulas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário quer o expediente de embargos à execução fiscal, quer o de exceção de pré-executividade. De outro tanto, o mencionado “Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União” não se encaixa no rito do Decreto nº 70.235/72, não lhe sendo útil, portanto, o previsto no inciso III do antes referido art. 151 do CTN. Demais disso, o presente juízo administrativo não pode atravessar o procedimento judicial executivo. A essa altura, a Administração Tributária não pode mais que seguir e fazer cumprir os comandos judiciais exurgentes das execuções fiscais mencionadas, forte no princípio do(a) monopólio/unicidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição), que não é dela, Administração, senão do Poder Judiciário.

*Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto é pelo **INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO**.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/10/2008 (fl. 242), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 13/11/2008 (fls. 243/259), no qual preliminarmente argúi a nulidade da decisão de 1ª instância, por *ausência de análise dos argumentos de defesa suscitados* pela recorrente, especialmente no que tange à extinção de parte dos débitos por meio de decisão judicial proferida em face de exceção de pré-executividade, e à discussão judicial acerca da extinção de outros débitos por meio de compensação, afirmando *absurdo e inaplicável no presente caso o argumento de que “o presente juízo administrativo não pode atravessar o procedimento judicial executivo”*.

Invoca os arts. 31, 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, reporta-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça em caso que afirma semelhante, e argumenta que a discussão da matéria em sede de embargos a execução fiscal e/ou exceção de pré-executividade não resulta ofensa ao princípio do monopólio/unicidade de jurisdição.

Prossegue afirmando *nulidade das inscrições em dívida ativa e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário*,

- As inscrições de nº 80.7.02.025773-03 e nº 80.6.02.093031-39 tratam de débitos de Contribuição ao PIS e de COFINS extintos por compensação com créditos decorrentes de recolhimentos reconhecidos indevidos em razão de inconstitucionalidade das leis que majoraram os tributos (Contribuição ao PIS e FINSOCIAL), questionados por meio de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, mas ainda assim incluídos em execução fiscal, embargada pela contribuinte. Referidos embargos à execução fiscal seriam hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário *por pressupor a regular e adequada garantia do juízo*;
- As inscrições de nº 80.7.04.007928-55 e nº 80.7.05.015163-90 foram questionadas por meio de exceção de pré-executividade, acatada pelo Juízo processante, que declarou extinta a execução com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80;
- As inscrições de nº 80.7.04.018203-56 e nº 80.7.06.006505-07 também se referem a débitos de Contribuição ao PIS extintos por compensação tributária, questionados por meio de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inciso III do CTN. Reporta-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça em caso que entende semelhante à sua situação.

Pede, assim, que a decisão de 1ª instância seja reformada.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A decisão recorrida veicula motivação suficiente para sustentar sua conclusão. Exterioriza o entendimento de que os pedidos de revisão de débitos apresentados à Procuradoria da Fazenda Nacional não suspendem a exigibilidade dos correspondentes créditos tributários e que não cabe à autoridade julgadora manifestar-se sobre a validade de compensações submetidas à apreciação do Poder Judiciário em sede de execução fiscal. Evidencia, assim, a existência de débitos cuja exigibilidade não estaria suspensa, subsistindo o motivo erigido para indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples Federal.

Destaque-se que é pacífico, na jurisprudência, o entendimento acerca da desnecessidade de a decisão conter referência expressa a cada um dos argumentos tecidos pela interessada, desde que adotada fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Veja-se, a respeito, manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

Não viola os artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. (Recurso Especial nº 687.417-RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki).

Na mesma linha, é o voto da Ministra Eliana Calmon:

O Tribunal não está obrigado a responder questionários formulados pelas partes, tendo por finalidade os declaratórios dirimir dúvidas, obscuridades contradições ou omissões realmente existentes, pois existindo fundamentação suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, uma vez que o objetivo da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes. (EDcl na Ação Rescisória nº770 – DF)

Assim, deve ser REJEITADA a arguição de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, observa-se que a contribuinte pretendeu ingressar no SIMPLES Federal em 23/01/2004, mas pendências junto à PFN inviabilizaram sua opção. Por meio da petição apresentada em 25/05/2006, requereu sua inclusão retroativa informado que pagara os débitos efetivamente devidos e pedira revisão daqueles indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, argumentando que a inscrição se verificou antes que os débitos fossem objeto de cobrança pela Receita Federal (fl. 01/04). Às fls. 14/34 constam os pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União referentes às inscrições de nº 80.7.02.025773-03 e nº 80.6.02.093031-39, fundamentados na alegação de compensação com recolhimentos indevidos de Contribuição ao PIS e FINSOCIAL. Às fls. 34/45 constam os pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União referentes às inscrições de nº 80.7.04.007928-55, 80.7.05.015163-90, 80.7.06.006505-07 e 80.7.04.018203-56, fundamentados em alegação de compensação mas desacompanhados dos correspondentes demonstrativos. Há também outros pedidos de revisão juntados aos autos, mas que não foram mencionados pela defesa (fls. 46/50).

Os documentos de fls. 52/53 evidenciam que as inscrições de nº 80.7.02.025773-03, 80.6.02.093031-39, 80.7.04.007928-55, 80.7.05.015163-90 e 80.7.04.018203-56, datadas de 24/12/2002, 13/02/2004, 30/07/2004 e 03/02/2005, encontravam-se na situação “Ativa Ajuizada”. Já a inscrição de nº 80.7.06.006505-07, datada de 03/02/2006, encontrava-se na situação “Ativa não ajuizável em razão do valor”.

Diante de tais circunstâncias, a autoridade fiscal local requereu informações à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca das inscrições que se encontravam na situação “Ativa Ajuizada” e foram juntados aos autos manifestações da Receita Federal em favor da manutenção das inscrições de nº 80.6.02.093031-39, 80.7.02.025773-03, e confirmação das demais inscrições, motivo pelo qual o pedido de inclusão retroativa foi indeferido (fls. 65/80).

Junto à manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou os pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União; decisão de extinção de execução fiscal nº 487/06 e correspondente exceção de pré executividade vinculada às inscrições nº 80.6.04.29535-49, 80.7.04.007928-55 e 80.7.05.015163-90; embargos à execução fiscal nº 9225/03, cujo valor aproxima-se da petição que reúne as inscrições de nº 80.7.04.007928-55, 80.7.05.015163-90, e 80.6.04.29535-49; e embargos à execução fiscal nº 9418/03, mas que não indicam a quais inscrições se referem, mas estão acompanhados dos demonstrativos vinculados à inscrição de nº 80.6.02.093031-39 (fls. 112/236). Em recurso voluntário nenhum outro documento foi apresentado.

Frente a tais documentos, é possível afirmar que ao menos em relação às inscrições de nº 80.7.02.025773-03 e nº 80.6.02.093031-39, os argumentos deduzidos em pedido de revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União não foram acolhidos, e em relação à inscrição nº 80.6.02.093031-39, ainda que se admita que a contribuinte embargou a execução fiscal, não há qualquer prova de que teria garantido o juízo, como alegado em recurso voluntário.

O Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos seguintes termos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

A hipótese tratada no inciso III do art. 151 somente abarca os recursos previstos no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário no âmbito federal, e ali não está cogitado o pedido de revisão de débitos cobrados. Os embargos à execução fiscal, por sua vez, são medida judicial e não administrativa. De outro lado, como

visto, há evidências de que foram apreciados e indeferidos os pedidos de revisão de débitos vinculados às inscrições de nº 80.7.02.025773-03 e nº 80.6.02.093031-39.

Para além disso, a suspensão da exigibilidade depende do depósito do montante integral do crédito tributário, ou de decisão judicial que a determine. Por sua vez, embora o art. 16 da Lei nº 6.830/80 somente admita embargos quando garantida a execução, a contribuinte traz evidências de que apresentou embargos à execução, mas não que eles foram admitidos. Não há provas nos autos de que os embargos foram recebidos, e se as condições para tanto foram atendidas.

Assim, ainda que a execução fiscal vinculada às inscrições de nº 80.6.04.29535-49, 80.7.04.007928-55 e 80.7.05.015163-90 tenha sido extinta como parecem indicar os documentos juntados à manifestação de inconformidade, e as inscrições de nº 80.7.04.018203-56 e nº 80.7.06.006505-07 tenham sido questionadas em pedido de revisão de débitos não apreciados à época, subsiste incomprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos tratados nas inscrições de nº 80.7.04.018203-56 e nº 80.7.06.006505-07.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora